

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

Ayrton Lessa Machado de Sousa Rocha

**Nexo de Causalidade: Tratamento das Concausas no Âmbito do Direito Penal
Brasileiro**

São Paulo

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

Ayrton Lessa Machado de Sousa Rocha

**Nexo de Causalidade: Tratamento das Concausas no Âmbito do Direito Penal
Brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso requerido para a obtenção de título de bacharel em direito apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes.

São Paulo
2023

RESUMO

O presente estudo busca tecer esclarecimentos acerca do conceito de nexo de causalidade frente ao âmbito do Direito Penal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua importância e enquadramento na Teoria do Crime e, conseqüentemente, na punibilidade. Para isso, torna-se indispensável a listagem das principais teorias sobre o tema, bem como o maior desenvolvimento da corrente teórica utilizada pelo diploma legal. Em cada etapa de avanço no campo das explicações sobre o nexo de causalidade e de seus diversos entendimentos, elencou-se exemplos hipotéticos e seus meandros face à análise casuística. Não obstante, realizou-se críticas pontuais a respeito da corrente da *Conditio Sine Qua Non*, pensamento adotado pelo Código Penal, bem como elogios perante o modo com que o dispositivo responsável explorou o nexo de causalidade e suas complexidades. Por fim, foi trabalhado cenários das concausas, onde o estudo casuístico alcança um patamar mais elevado, tornando-se mais nebuloso ainda.

Palavras-chave: Nexos de causalidade, teoria do crime, punibilidade, *conditio sine qua non*, concausas.

ABSTRACT

This study seeks to clarify the concept of causation in the context of Criminal Law within the Brazilian legal system, as well as its importance and framework in the Theory of Crime and, consequently, of punishability. For this purpose, it is essential to list the main theories on the subject, as well as the further development of the theoretical current was used by the legal diploma. At each stage of advancement in the field of explanations about the causal connection and its various understandings, hypothetical examples were listed and their meanderings in face of case-by-case analysis. Furthermore, specific criticism was made with respect to the *Conditio Sine Qua Non* current of thought adopted by the Penal Code, as well as praise for the way in which the responsible mechanism explored the nexus of causality and its complexities. Finally, the concause scenario was worked out, where the case study reaches a higher level, becoming even more nebulous.

Keywords: Causal link, theory of crime, punishability, *conditio sine qua non*, concauses.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de início, à minha família, em especial aos meus pais que sempre contribuíram com a minha formação através de incansáveis estímulos para o avanço de meus estudos.

Agradeço, também, ao meu professor orientador Alexandre Rocha Almeida de Moraes por toda atenção e cordialidade ofertada a mim para a realização desta dissertação.

Por fim, agradeço também ao meu caro amigo Rogério de Oliveira Fadigas César, o qual contribuiu fortemente com o avanço do tema escolhido através de diversas discussões e sugestões realizadas ao longo da realização deste trabalho.

"Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá."

(Ayrton Senna da Silva)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. TEORIA DO CRIME; TIPICIDADE: FATO TÍPICO, CONDUTA E RESULTADO.	7
2. TEORIAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE.	10
2.1. Teoria da Equivalência das Condições ou Equivalência dos Antecedentes ou <i>Conditio Sine Qua Non</i>	11
2.2. Teoria da Causalidade Adequada.....	16
2.3. Teoria da Imputação Objetiva.	19
2.3.1. Hipóteses de Não Incidência da Imputação Objetiva.	23
3. TEORIA DA <i>ACTIO LIBERA IN CAUSA</i> E A RESPONSABILIDADE PENAL PERANTE EFEITOS DA EMBRIAGUEZ.	26
4. NEXO DE CAUSALIDADE NOS CENÁRIOS DE CONCAUSA.....	29
4.1. Aplicação dos Efeitos Penais das Concausas no Brasil.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	36
BIBLIOGRAFIA.....	38

INTRODUÇÃO

O nexo de causalidade voltado para o âmbito penal, nada obstante em parecer um conceito incompleto e de simples entendimento, em determinadas circunstâncias práticas sua análise passa a se tornar um verdadeiro desafio. O elo casuístico, por compor um dos elementos necessários para a composição da Teoria do Crime, é crucial para a manutenção da justiça frente à responsabilização penal do agente.

Todavia, conforme dito acima, sua problemática carrega de maior nível de complexidade em certos casos, como nas hipóteses de concausa, principalmente naquelas em que a relação da causa gerada pela conduta do sujeito e eventual consequência de seus atos tem uma distância teórica-analítica maior.

Haja vista a complexidade ora explicitada, houve o desenvolvimento de teorias fundamentais que envolvem o elo casuístico, como a Teoria da *Conditio Sine Qua Non*, Teoria da Causalidade Adequada, Teoria da Imputação Objetiva e a Teoria da *Actio Libera in Causa*, bem como dos pensamentos que estimularam suas criações.

Ato contínuo, tendo em vista o elevado grau de rigor dos critérios utilizados como meio de seleção adotados pela Teoria da *Conditio Sine Qua Non*, imperioso destacar a boa coerência por parte do artigo 13 do Código Penal quanto que trata do nexo de causalidade. Este, em seu parágrafo primeiro, versa sobre hipóteses limitadoras da responsabilidade penal sobre o agente, de modo a delimitar mais razoavelmente a relação de causa consequência sobre as causas supervenientes relativamente independentes à conduta do agente.

Fato é que ainda existem diversas discussões acerca do nexo de causalidade, tanto acerca das repercussões dos efeitos penais sobre certos casos, assim como dos pontos de fragilidade das principais teorias desenvolvidas até então.

1. TEORIA DO CRIME; TIPICIDADE: FATO TÍPICO, CONDUTA E RESULTADO

De início, a respeito da Teoria do Crime, também denominada de Teoria Tripartite, adotada pelo Código Penal brasileiro, três pontos são cruciais para a cristalização do seu campo prático-teórico, sendo eles: a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A importância destes elementos é apreciada pelo professor Nucci, que versa sobre o crime como:

“Uma conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito(culpabilidade)”¹.

Para uma melhor compreensão do tema deste trabalho, crucial destrinchar disciplinarmente acerca da tipicidade, campo em que resta presente a ideia do nexo de causalidade.

A tipicidade traz consigo outros quatro conceitos que fazem parte de sua concepção, sendo eles a denominação de um fato típico; a existência de uma conduta que acarretará um resultado; e, por fim, a curiosa e interessante relação do resultado com a conduta juntamente com a ampla gama de variedade de consequências sopesadas, também, pelo grau de distanciamento e aproximação deste vínculo.

O requisito da tipicidade traz a ideia da conexão do acontecimento aos moldes previstos legalmente, isto é o enquadramento do caso concreto ao campo abstrato previsto em lei. Em outras palavras, dizer que o fato é típico é dizer se o acontecimento constitui um crime cuja previsão mostra-se expressa no Código Penal.

Para o âmbito penal brasileiro, para que haja a consideração de um fato como típico, é requerido expressa previsão legal, de modo a trazer, certamente, uma maior segurança ao ordenamento jurídico no que diz respeito à precisa discriminação do que é considerado uma infração penal.

Há dois princípios que retratam exatamente a ideia a ser transmitida no parágrafo anterior e que estão fortemente entrelaçados, sendo eles o preceito da taxatividade e o preceito da legalidade. Ambos os fundamentos reforçam a necessidade de que para a existência de um crime é previamente carecido a presença de uma lei a qual transporeça as condutas que são balizadas como condutas criminosas.

É possível ver esta característica logo no primeiro artigo do Código Penal cuja redação é “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Resta presente aqui, de modo claro, os princípios da legalidade e taxatividade para a aplicação das tipificações e consequências penais sobre os atos.

Além disso, indispensável frisar sobre a tipicidade sem atravessar os campos da conduta e resultado. Para que ocorra um fato típico, mostra-se indispensável a

¹ NUCCI, Guilherme. Curso de Direito Penal: Parte Penal. São Paulo: Editora Forense, 2019, p. 284.

existência de uma conduta, seja ela omissiva ou comissiva, assim como a existência de um resultado. No próprio conceito de crime instruído por Nucci é possível perceber imprescindibilidade da conduta, ao delimitar o crime como uma “conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena”².

Tal conduta poderá ser realizada mediante dolo, instituto que pressupõe a vontade do agente em querer produzir o resultado, ou a culpa, cujo resultado decorre sem a vontade do causador por conta de sua imprudência, negligência ou imperícia.

Por fim, lista-se o nexos de causalidade, tema alvo desta dissertação. Este elemento trabalha o requisito da existência do elo entre a ação e o resultado. Há diversos estudos filosóficos quanto a busca pelo melhor entendimento sobre ideias que ajudem a desvendar a relação conduta-resultado.

Não obstante, crucial pontuar que, para as tratativas a serem realizadas aqui em diante, tendo em mente o objeto do presente trabalho, serão pautadas em análises epistemológicas, estas que buscam desfrutar das detecções causais fáticas propriamente ditas. Logo, ficarão distante demais análises provenientes do campo metafísico, cujo campo de trabalho envolve a natureza e suas essências³.

De acordo com Mantovani, em tempos mais remotos, os regramentos penais eram mais indelicados e sórdidos a ponto de não se dedicarem à análise correta da causalidade dos fatos, de modo a excluírem do campo de investigação o resultado e a conduta.⁴

Ao pensar nestas evidências, é possível entender que a responsabilidade no espectro penal era tida como objetiva, não havendo como requisito a presença do dolo ou culpa para a cristalização da pena. Em decorrência disto, tem-se um lapso no caminho interpretativo exposto até então, na medida em que o nexos causal é praticamente deixado de lado.

Como produto de tal evidência, destaca-se a insegurança jurídica, ao passo em que a carência de uma análise coesa da causalidade oferece margens para a arbitrariedades do *Ius Puniendi* estatal, na medida em que este último tinha o processo de penalizar alguém facilitado, tanto pela ausência da demonstração de coesão e

² NUCCI, Guilherme. Curso de Direito Penal: Parte Penal. São Paulo: Editora Forense, 2019, p. 282.

³ AGUIAR, Tulio. Causalidade e Direção do Tempo: Hume e o Debate Contemporâneo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 19-20.

⁴ MANTOVANI, Ferrando. Diritto Penale. Parte Generale. 6ª Ed., Padova: Cedam, 2009, p.278-279.

coerência da relação causa-consequência, quanto pela falta de necessidade da conduta baseada no dolo ou culpa.

Logicamente, tal posicionamento analítico sobre a responsabilidade penal acabou evoluindo para o campo subjetivo, passando a ser requisito, conforme exposto acima, a necessidade da conduta culposa ou dolosa do agente.

Interessante pensar em como a evolução da responsabilidade objetiva para a subjetiva do aspecto penal contribuiu para a manutenção dos direitos individuais, ao passo em que serve tanto de escudo para o acusado ao demonstrar a falta de vínculo na produção do resultado, quanto limitador do Poder Punitivo estatal. Explico.

Ao projetar um cenário onde o ordenamento jurídico utiliza-se da responsabilidade objetiva, automaticamente o campo da legitimidade para a realização de ultrajes e desrespeitos com o indivíduo adquire proporções exorbitantes. Tal reflexão mostra-se crucial para expor a importância do nexos causal para a Teoria do Crime e, conseqüentemente, para a absolvição ou condenação de uma pessoa.

2. TEORIAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Uma vez realizadas pontuações frente à localização do nexos de casualidade dentro do espectro penal, assim como sua importância para regular o *ius puniendi* estatal, crucial tecer pontuações sobre as principais teorias que respaldam sobre a temática casuística e, em seguida, destacar qual é adotada pelo Código Penal brasileiro vigente.

Fato é que, a partir do século XIX, com a presença do iluminismo e a volta da valoração da razão, o elemento da causalidade existentes entre os fatos não passou despercebido. Estudiosos notaram que o nexos de causalidade seria de extrema importância para balizar o contexto de culpabilidade, haja vista que a noção do instituto corrobora para um filtro acerca dos elementos e pessoas que compõem as circunstâncias fáticas.

A partir disto, com o entendimento do nexos de causalidade foi percebido que fatores seriam excluídos ou incluídos na fórmula do estudo casuístico, convergindo para uma apuração mais corretas dos fatos. Como produto deste cenário, surgiu-se teorias tais quais: Equivalência das Condições ou Equivalência dos Antecedentes; da Causalidade Adequada; e da Imputação Objetiva.

Cada uma delas inseriram pontos que colaboraram para o avanço do estudo da relação causal, sendo a primeira citada a que foi tida como um marco histórico dentro do estudo casuístico e, inclusive, abraçada pelo diploma penal vigente. Apesar de certo modo grosseiro adotado pela teoria, conforme será analisado abaixo, o ordenamento jurídico brasileiro a adotou de modo coerente.

Indispensável ter em mente que, ao adentrar nos estudos das teorias acerca do nexos de causalidade, não ocorra questionamentos sobre qual é a correta ou qual é a errada, e sim o estímulo sobre possíveis avanços no campo teórico do tema derivando dos pontos positivos e com as devidas cautelas para os pontos negativos.

2.1. Teoria da Equivalência das Condições ou Equivalência dos Antecedentes ou *Conditio Sine Qua Non*.

Julga-se oportuno e necessário começar a listagem das principais teorias acerca do nexos de causalidade pela Teoria da Equivalência das Condições ou Equivalência dos Antecedentes, mais conhecida pela Teoria *Conditio Sine Qua Non*, cuja propositura deu-se por Von Buri em 1863.

Apesar de Von Buri ser o grande disseminador desta corrente ideológica causal, há autores anteriores a ele os quais contribuíram para a teoria. Dentre estes autores, cumpre elencar Julius Glaser, Christoph Carl Stübel e John Stuart Mill.

Começando pela ordem cronológica, Stübel, embora tenha se debruçado, como de costume na época, aos estudos de casos de homicídio, lançou as primeiras fagulhas perante uma linha de raciocínio a ser utilizada na Teoria da *Conditio Sine Qua Non*⁵ e, conseqüentemente, no que futuramente se entenderia pelo elo de causalidade.

Em 1805, Stübel expôs, em uma de suas obras acerca da análise sobre os fatores que compunham o crime de homicídio, a crítica ao posicionamento majoritário da época, o qual matinha todo o foco do resultado de uma conduta somente para o agente que a desencadeou no momento imediato da ação responsável pela causa da morte.

Ademais, Stübel complementou sua crítica de modo a transmitir a concepção de que o autor do crime não será sempre apenas o indivíduo que tomou a ação imediata do resultado, mas também há de estar submetido aos olhos da análise

⁵ ROCHA, Ronan de Oliveira. A Relação de Causalidade no Direito Penal. 2013. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 68.

fatídica qualquer outro elemento que tenha sido necessário para o desencadeamento do resultado morte da vítima.

No início do século XIX, o âmbito penal ainda não estaria com os enfoques nonexo de causalidade. Todavia, a faísca do pensamento de Stübel à época da publicação de sua obra ofertou margem para o que futuramente iria ser agregado à uma das principais teorias a respeito da análise do elo casuístico.

Neste primeiro momento, é possível perceber o florescer de uma das características concernentes à Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, característica esta relativa à expansão da lente de estudo do nexode causalidade a qual passa a englobar não de maneira singular as causas de um acontecimento, mas sim através de seu conjunto.

Ao realizar um pequeno avanço para 1843, chega-se a John Stuart Mill. O estudioso britânico deixou um grande legado no assunto em pauta, ao dar um grande passo no estudo do nexode causalidade. Mill dissertou e demonstrou sua indignação na falta de coerência no estudo científico que busca destrinchar os fatos de modo a relevar determinada causa perante outra.

Mill buscou, perante seu trabalho, transparecer seu questionamento perante certos posicionamentos ideológicos que, em um cenário repleto de causas ligadas a um acontecimento, realizavam análises onde um fator era ofuscado pelo foco em outro. Neste sentido, o britânico notou que havia uma falta de coesão lógica em considerar apenas determinados fatores como causa de um acontecimento, deixando passar diversos outros.

Aqui, faz-se útil listar um trecho de Mill sobre o que foi comentado acima, o qual versa sobre o assunto ao dizer que “causa, filosoficamente falando, é a soma das condições positivas e negativas tomadas juntas, o total de contingências de toda natureza que, realizadas, fazem com que ocorra invariavelmente o conseqüente”⁶.

Neste ponto, vê-se outro fator de extrema importância para a teoria alvo deste tópico, ao passo em que ela, conforme será exposto abaixo, prima pela junção de todo e qualquer antecedente causal o qual sem a sua existência o resultado não seria possível de ser alcançado.

⁶ MILL, John Stuart. *A System of Logic, Ratiocinative and Inductive: Being a Connected View of the Principles of Evidence and the Methods of Scientific Investigation*. London: John Parker, 1843. P. 404.

Por último, é de extrema importância listar Glaser, quem em 1858, contribuiu fundamentalmente para a composição da ferramenta utilizada para delimitar a relação de causalidade na Teoria da *Conditio Sine Qua Non*. Glaser realizou progresso ao desenvolver o método de eliminação hipotética o qual é utilizado também por Thyren.

Para Glaser, esta ferramenta seria um meio seguro de auferir a relação de causalidade, haja vista que é utilizada para excluir, hipoteticamente, determinado acontecimento da corrente casuística e conferir se, mesmo sem sua presença, o resultado iria ou não se concretizar.

Nesta toada, se, a partir do método de eliminação hipotética, averiguar que o resultado não seria possível sem a presença da conduta de determinado indivíduo, seria possível afirmar com segurança a imprescindibilidade da ação do agente, ou de qualquer outro elemento contributivo, para o resultado que compõe a reta final do nexo de causalidade.

No mesmo sentido de aplicabilidade, a técnica almeja afastar das análises fatores que não são de interesse da relação causal. Sendo assim, o raciocínio inverso também acaba por se tornar extremamente útil, na medida em que, se a partir dele for constatado o resultado independentemente ou não de determinada circunstância, esta acaba por ser excluída da análise casuística, o que confere maior segurança jurídica para a análise fatídica e, conseqüentemente, dos efeitos legais.

Nada obstante ao que fora exposto sobre Glaser, este também transmitiu a ideia da equivalência de todas as condições que concorrem para o resultado de determinado acontecimento, característica esta que compõe o cerne da teoria alvo deste tópico. Tal pensamento alinha-se de certo modo tanto com o exposto por Stübel, responsável pela transmissão da ideia de levar em consideração não somente a pessoa que praticou o ato que desencadeou a morte da vítima, mas qualquer outra que concorreu para ela, como também de Mill, o qual defendeu a tese da incongruência na valoração de uma causa em detrimento de outra na análise de um fato.

O destacado por Glaser tem seu ponto de sustentação no sentido de que, dentre as causas selecionadas pelo método de exclusão hipotética, todas corroboram para o resultado. Tendo isto em mente, se cada elemento é vital para a geração do resultado, quaisquer um deles carregam das mesmas relevâncias, afinal, se um reagente for excluído da fórmula, seu produto restará afetado.

Após cada degrau alcançado ao longo da primeira e segunda metade do século XIX, Maximilian Von Buri, em 1863, conjugou todos esses aspectos na chamada Teoria da *Conditio Sine Qua Non*, a qual carrega de grande apoio em parte da doutrina apesar de determinados defeitos os quais serão abordados a seguir.

Esta corrente, abraçada pelo diploma penal pátrio em seu artigo 13, carrega de certa agressividade em sua composição teórica, que fornece base para a tratativa e correlação dos elementos causa-consequência. Tal fato é produto da ideia por trás desta corrente teórica, que engloba em sua formação, conforme visto, todos os elementos do nexu causal de um ato o qual sem eles o resultado não seria possível de ocorrer, sem a majoração do grau de eficácia da causa.

Assim sendo, passa a ser relevante para esta análise causal dois espectros de estudo. O primeiro deles remete em uma visão que abarca de maneira conjunta todo e qualquer elemento que coaduna com o resultado, de modo a somar as causas de um acontecimento em sua total pluralidade. Já o segundo se resguarda a um estudo mais íntimo sobre cada força que integra o fenômeno, haja vista que há uma dependência sobre cada uma para que o elo causal se cristalize, de modo que sua falta acarretaria a não existência do fato.

O estabelecimento de hierarquia das causas de acordo com o grau de eficácia em produzir o resultado, conforme explicitado, é desconsiderado, sendo todos abarcados de igual grau de relevância para a formação do vínculo de causalidade, aqui resta perceptível o motivo de sua nomenclatura. Por conseguinte, é possível compreender um déficit na teoria em comento no que concerne à falta de coerência na constituição de um elo causal preciso.

Nos ensinamentos de Callegari sobre o assunto:

Todas as condições que concorreram para a produção do resultado são suas causas, não havendo distinção ou grau de importância entre elas. Todas as condições, vistas de uma forma conjunta, são a causa do resultado.⁷

Um dos pontos onde há críticas sobre a teoria em exposição reside no método de Thyrén e Glaser para a aferição da corrente casuística. Certas críticas repousam sua argumentação sob a ótica de que a eliminação hipotética, conforme o próprio nome infere, não passa de um mero exercício imaginário que não conseguirá mostrar

⁷ CALLEGARI, André L. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 53.

com exatidão a verdadeira relação casuística, mas apenas mostrar um cenário de proximidade.

Outrossim, sob um aspecto mais profundo acerca da eliminação hipotética, certas críticas versam sobre sua incoerência em necessitar da realização de pressuposições consoantes ao plano do acontecido, objeto de sua investigação onde o cenário de dúvida por muitas vezes paira, para se alcançar a delimitação do liame causal.

Urge frisar também que, a seleção dos reagentes que compõe o elo casuístico feita através do método de eliminação hipotética dos antecedentes causais também há de ser submetida ao princípio basilar *in dubio pro reo*. Nesta linha de raciocínio, os campos nebulosos onde a incerteza resta presente perante a execução deste método são descartados à luz do preceito mencionado.

Não obstante o que foi dito até aqui, foi percebido pelos juristas outro resultado indesejado pela Teoria da Equivalência das Condições, o chamado regresso ao infinito ou *Regressus ad infinitum*.

Tal conceito teve sua nomenclatura embasada na ideia do ciclo vicioso da análise, sendo este resultado da consideração igualitária das causas, de modo a levar a responsabilidade penal a qualquer sujeito que tenha contribuído mesmo que de maneira ínfima ou até mesmo indireta para o resultado, formando uma análise em cadeia sem fim.

Um famoso exemplo na doutrina que espelha muito bem os conflitos expostos aqui diz respeito ao homicídio com emprego de arma de fogo.

Ao analisarmos o caso prático utilizando como fundamento a Teoria das Equivalências das Condições sob a égide de aplicação do método de Thyrén e Glaser, todos os indivíduos que colaboraram com o resultado, mesmo que em graus de impacto menos diretos, seriam abarcados pela responsabilidade penal. Por derradeiro, se criaria um ciclo infinito vicioso dentro da corrente do nexos de causalidade resultante da formação de questionamentos repentinos para a composição do melhor entendimento a respeito do elo casuístico.

Sendo assim, questionamentos como os meios dos quais o infrator utilizou para adquirir a arma de fogo se ligariam um atrás do outro, infinitamente. Conseqüentemente, esta análise acarretaria um efeito dominó quase interminável, podendo alcançar o próprio fabricante da arma seguindo a lógica da corrente, alcançando, deste modo, uma análise prático-teórica grosseira.

A Teoria da Equivalência das condições, dada a análise ampla do nexos causal, desagradou parte dos estudiosos. Dentre eles está Claus Roxin, o qual pontua sobre o tema em uma de suas lições na seguinte maneira:

O trabalho dogmático permanece ainda em seus inícios. Pois a tradicional redução do tipo a uma causalidade, compreendida esta no sentido da teoria da equivalência dos antecedentes, criou em primeiro lugar uma esfera de responsabilidade sem fronteiras, que mesmo através de elementos como a previsibilidade ou a evitabilidade ainda não foram limitadas de modo aceitável do ponto de vista do Estado de Direito.⁸

Apesar de poder gerar certo receio ao pensar que esta é a teoria abraçada pelo Código Penal, oportuno dizer que tal preocupação não é necessária, dado que, com a característica autopoiética do direito, o artigo 13 da norma listada aprimorou-se em suas ramificações de forma a oferecer um grande avanço para o campo de balizamento do nexos casuístico.

Tal dispositivo buscou tecer regramentos para casos de resultados supervenientes à ação do agente, de modo a excluir, ou amenizar, sua responsabilidade penal em causas relativamente independentes à ação do infrator, tal assunto será tratado em um momento próximo desta dissertação.

2.2. Teoria da Causalidade Adequada

A Teoria da Causalidade Adequada, disseminada no âmbito penal pelo médico friburguês Johannes Von Kries, ao contrário da corrente trabalhada no tópico anterior, não busca generalizar de modo equivalente a relevância de todas as causas preliminares ao ato para a composição do nexos causal.

Por sua vez, esta teoria traz consigo a ideia de estabelecer a valoração dos ingredientes casuísticos da relação com fulcro na adequação de determinados fatores, inclusive com a utilização do senso comum, que fornece maior coerência pertinente ao grau de desencadeamento do resultado.

À luz das palavras de Reale, a Teoria da Causalidade Adequada:

Considera que o antecedente necessário alcança a qualidade de causa do evento se, em abstrato, possui idoneidade para o provocar. Essa idoneidade é de ser aferida da experiência comum, segundo o

⁸ ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 45.

que costuma suceder, id quod plerumque accidit, em face das relações de causalidade próprias do mundo natural.⁹

Neste ínterim, esta linha de pensamento fornece harmonia quanto à seleção de causas que irão compor o nexos de causalidade. Assim sendo, ela fornece um apoio na utilização de filtros para os casos em que há grande quantidade de fatores casuístico a serem influenciadores do nexos causal.

O ponto interessante desta corrente de pensamento reside na sua interpretação perante os fatos. Ela em si, conforme será posto abaixo, não exclui a ferramenta de eliminação hipotética da linha de pensamento trabalhada no tópico anterior, mas utiliza da base que advém do produto desta eliminação para poder aplicar o cerne de seu pensamento, qual seja o raciocínio da causalidade, da maior tendência de um resultado ocorrer em decorrência da existência de determinada causa.

Por conseguinte, a teoria em destaque tem grande utilização para a auferir qual causa estaria ligada a qual resultado. Neste desiderato, relevante perceber que não há superação da Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, mas sim uma força a ser somada a ela. Sua nomenclatura advém, logicamente, da maneira com que a teoria enquadra as causas e seus fenômenos, isto é, pela causalidade, tanto em decorrência do próprio senso comum de uma sociedade quanto pelo que já é constatado cientificamente.

Neste sentido é válido listar o ensinamento de Callegari quanto ao assunto, que expõe sobre o tema da seguinte maneira:

Partindo do exposto por Claus Roxin, a teoria da causalidade adequada não diria se aquela condição é causa do resultado, mas, dentre todas as condições, quais delas seriam juridicamente relevantes e passíveis de serem imputadas ao agente. Não há uma superação, portanto, da Teoria da Equivalência das Condições, visto que para se chegar à causa adequada é necessário antes fazer o juízo hipotético de eliminação para definir quais condutas estabelecerão passíveis nexos causais com o resultado. Por isso, a teoria da adequação tampouco é, contra o que inicialmente entendiam seus partidários, uma alternativa à teoria da equivalência, sendo mais um complemento.¹⁰

Está presente dentro do pacote das colaborações da corrente em questão a maior facilidade em excluir do nexos de causalidade as causas que poderiam viciar a

⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. p. 248.

¹⁰CALLEGARI, André L. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 60.

análise casuística, poluindo-a. A partir da Causalidade Adequada, a fraqueza do regresso ao infinito presente na teoria estudada anteriormente acaba por ser evitada, na medida em que se passou a aceitar, mediante a aplicação da causalidade adequada, a concepção de que não são todas as causas literalmente ligadas, direta e indiretamente ao resultado, que deverão compor estritamente o nexos causal. A teoria demonstrou a necessidade de haver a existência de um liame da causalidade coerente e justo. Explica-se.

Em um cenário hipotético no qual um agente criminoso cometeu latrocínio. De acordo com a Teoria da *Conditio Sine Qua Non*, quaisquer que fossem os fatores que se alinharam à existência do resultado haveriam de ser sobrepostos à somatória do nexos causal, sendo assim, poderíamos chegar facilmente aos pais do agente infrator, haja vista que, não fosse pela sua relação sexual, o criminoso não teria nascido. Neste ponto, a teoria da causalidade adequada demonstra sua presença e senso de justiça ao expor tamanha incongruência em tal linha de raciocínio, mediante a simples adequação dos elementos que realmente compuseram o produto fim da ação delituosa, resultado da conduta do agente e não da relação sexual de seus pais que o colocou no mundo.

Outrossim, interessante pensar no clássico exemplo da vítima que é socorrida ao hospital em decorrência da agressão de um criminoso e, posteriormente, dentro do hospital há um incêndio que a mata. A partir da pura aplicação da Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, o resultado morte da vítima iria recair sobre a figura do criminoso, todavia, a partir da corrente da Causalidade Adequada, começa-se a analisar sobre a ótica da responsabilidade do agente somente perante os danos causados pelos seus atos realizados até o momento em que a vítima foi socorrida para o hospital, cortando a amplitude do nexos causal e impedindo a formação de uma análise viciosa.

Roxin destaca a grande relevância da posição a qual o juiz deve se colocar ao analisar determinado fato sob a perspectiva da teoria em exposição. O jurista alemão reforça a importância do magistrado se colocar perante um prisma de um observador objetivo, pautado na figura de um homem médio conhecedor do assunto que envolve o caso fatídico, de modo a filtrar corretamente os componentes do nexos causal.¹¹

¹¹ ROXIN, Claus. Derecho Penal Parte General: Fundamentos la Estructura de la Teoria Del delito. Tradução de: Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. 1ª Ed., Madrid: Civitas, 1997. p. 360.

Neste desiderato, em dada situação hipotética de um crime que repercutiu entre veículos durante o trânsito, o juiz necessita do conhecimento das normas de trânsito e de suas casuais circunstâncias, de modo a conseguir traçar da melhor maneira possível a linha de deslocamento causal e aferir a responsabilidade penal à devida pessoa sobre os acontecimentos que realmente são produto de suas ações.

Logo, possível concluir que esta teoria contribuiu e contribui, sem sombra de dúvidas para o campo de estudos acerca do nexo de causalidade, na medida em que sua utilização pode ser aplicada de modo complementar e simultâneo a demais correntes de pensamento, contribuindo fortemente para o filtro e seleção das causas a serem levadas em consideração para os estudos dos fatos e, conseqüentemente, das conseqüências a serem aplicadas.

2.3. Teoria da Imputação Objetiva

Como alternativa às teorias que se sustentavam fortemente na causalidade, surge a Teoria da Imputação Objetiva, cujo desenvolvimento deu-se em 1927 pelo civilista Larenz. A concepção desta teoria carrega de uma forte relevância ao passo em que há um avanço no campo de requisitos para a completa análise dos crimes.

Deste modo, a Imputação Objetiva passou a considerar não somente a existência da ação, do resultado e do elo que vincularia ambos os elementos, mas também a presença da motivação encrustada no ato, o qual fomentaria um risco juridicamente desaprovado ou sua cristalização no resultado propriamente dito cuja salvaguarda resta na lei. Esta corrente de pensamento foi mais trabalhada e ampliada por Roxin e Jakobs, autores estes cujas contribuições serão expostas a seguir.

Roxin dissertou a respeito do tema de modo a desenvolver uma teoria geral da imputação objetiva em sua obra nomeada de “Reflexões sobre a problemática da imputação no Direito Penal”, o pensamento formulado buscou ir além da necessidade do nexo de causalidade, repercutindo, também, em um fator necessário para a imputação, o qual o autor nomeou de risco.

Neste desiderato, além do elo casuístico, o autor trouxe a noção de necessidade de criação ou aumento de um risco não permitido, bem como sua realização através de um resultado concreto que tivesse repercussão no tipo penal, isto é, na própria letra da lei.

Greco, em uma de suas lições, conceitua precisamente o pensamento como a conjugação de elementos que acabam por tornar determinado acontecimento em um

fato típico, vindo este a decorrer da concretização de um risco não permitido na produção de um resultado.¹²

Entretanto, antecipadamente, crucial buscar entender melhor o fator de risco não permitido. Pois bem, a convivência humana em sociedade já acarreta riscos os quais são inevitáveis, cabendo sua separação em riscos permitidos e não permitidos. Todo risco que advém da configuração social, produto do contato humano em sociedade, há de ser tratado como algo permitido.

Sendo assim, a imputação penal não poderia abarcar fatos decorrentes de riscos que são ônus da própria organização em sociedade. A ideia por trás do risco permitido detém de bastante coerência, haja vista que, indubitavelmente, há uma impossibilidade de inexistência de risco perante o âmbito social, sendo assim, este risco há de ser tido como um produto da vivência social humana.

Contudo, o risco permitido terá seus limites estabelecidos socialmente, através do próprio senso comum o qual é transferido e refletido no cenário legal. Ao cruzar estes limites fronteiriços, chega-se ao outro elemento para o entendimento da Teoria da Imputação Objetiva, o denominado risco não permitido. Este elemento essencial para a concepção desta teoria decorre dos resultados de ações que geram um incremento exorbitante do risco permitido para além da esfera do tolerado comumente em uma sociedade.

Urge destacar que, nesta teoria foi levado em conta a exclusão da imputação penal da cristalização de um risco não permitido que fora realizado para amenizar ou evitar outro risco mais gravoso. Esclareço.

Caso um indivíduo “A” empurre fortemente “B” para fora da rua para evitar que este seja atropelado por um carro fora de controle e cause lesões no corpo de “B” em decorrência do empurrão, as consequências jurídicas das lesões não serão refletidas sobre “A”, ao passo em que este último tomou uma medida, mesmo que não permitida, para evitar que uma pior acontecesse.

Importante pontuar que, diante do exemplo exposto acima, a referida teoria contribui fortemente para uma análise mais criteriosa do fato para as devidas reflexões penais, haja vista que, o exame do nexos causal será aprimorado. Tal aprimoramento decorre da maior precisão com a qual a ação do agente será interpretada, no exemplo acima, o ato de empurrar bruscamente uma pessoa, provocaria um risco não

¹² ROXIN, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2002, p. 15.

permitido. Não obstante, passa a ser considerado a circunstância do nexos causal, no que concerne ao exemplo narrado, o empurrão de “A” foi executado para que este pudesse salvar a vida de “B”, passando a ser relevado o ato de “A”.

Como forma de concluir o tópico em questão, cumpre elencar um parágrafo de Rocha, o qual disserta sobre a imputação objetiva como:

Em outras palavras, conforme ensina Luís Greco, do ponto de vista material, a imputação objetiva alterou o esquema do finalismo, que entendia que o desvalor da ação residia no dolo e o desvalor do resultado na causação de uma lesão a um bem jurídico. A imputação objetiva acrescentou ao injusto um desvalor objetivo da ação (a criação de um risco juridicamente desaprovado) e uma nova dimensão ao desvalor do resultado (realização do risco juridicamente desaprovado).¹³

Interessante pensar a importância desta teoria para o campo de aplicação da responsabilidade penal a partir somente da realização do risco não permitido. Segundo esta contribuição, o foco não restou somente no resultado, mas também na cristalização de uma ação que acabou por romper com as barreiras do risco mencionado, este que teve sua tolerância convencionado pela lei e pela sociedade.

A contribuição de Jakobs para a teoria em destaque trouxe a ideia da função social do indivíduo e seu papel dentro da sociedade.

Jakobs, ao refletir sobre a vida humana em sociedade e sobre fatos passíveis de imputabilidade penal, separou parte de seu foco sobre a figura dos papéis sociais da vítima, do agente e de terceiro ao acontecido. Através deste escopo, aspirou entender quais dos papéis foi deficiente durante a sua atuação, qual figura foi a responsável pelo desencadeamento do fato.

A curiosa visão trazida pelo alemão buscou realizar esta delimitação do espectro de incidência da imputação objetiva mediante a análise do comportamento das figuras sob a égide de quatro campos a serem frisados, sendo eles: a competência ou capacidade da vítima; princípio da confiança; risco permitido e proibição de regresso.

Nas palavras de Greco sobre o tema em explicação:

Os seres humanos encontram-se num mundo social na condição de portadores de um papel (...). Entre autor, vítima e terceiros, segundo os papéis que desempenhem, deve determinar-se a quem compete, por si só ou, junto com outros, o acontecer relevante, é dizer quem,

¹³ ROCHA, Ronan de Oliveira. A Relação de Causalidade no Direito Penal. 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Cap. 3, p. 33.

por ter violado papel, administrando-o de modo deficiente, responde jurídico-penalmente ou, se foi a vítima quem violou seu papel, deve assumir o dano por si mesma. Se todos se comportarem conforme o papel, só fica a possibilidade de explicar o ocorrido como fatalidade ou acidente.¹⁴

Como já explicitado em um momento anterior, é consequência da própria vivência da sociedade a geração de diversos riscos os quais não são possíveis de serem excluídos.

Logo, Jakobs soma esta ideia como primeiro requisito, de modo que caso cada pessoa exerça seu papel dentro dos riscos tolerados sem que façam quaisquer ações para extrapolar estes limites convencionados, qualquer resultado será tido como uma mera eventualidade. Caso contrário, a primeira condição estará preenchida para o caminho da imputação penal.

Em seguida resta o pressuposto da confiança entre os cidadãos perante os papéis que cada um exerce dentro do ambiente social. Por derradeiro, não há a possibilidade de imputação penal por parte de um cidadão cuja conduta desencadeou um resultado penalmente relevante somente pelo fato da intervenção do papel de outra.

Para esclarecer o que foi exposto acima, válido listar um exemplo, qual seja de um cirurgião que ao utilizar de um bisturi para realizar uma circuncisão no paciente acaba por gerar uma infecção neste último. Ao pensar nos papéis, o cirurgião confiou na função do instrumentalista em entregar a ele uma ferramenta já desinfetada. Logo, não há que se falar na culpa do médico.

O terceiro requisito para a delimitação da imputação penal baseia-se na proibição ao regresso. Aqui permanece a ideia de que se cada pessoa figurar seu papel de modo coerente e dentro do risco permitido dentro da sociedade e, mais importante ainda para este tópico, limitar-se a ele, não poderá ser responsabilizado caso a partir da sua conduta contribua e desencadeie um resultado de uma infração penal.

A título exemplificativo, coerente pensar na hipótese de um indivíduo “A” que queira matar “B” com o emprego de veneno. Para isso, ele recorre a uma venda de suco de frutas de “C” e compra um suco de laranja para dissolver o veneno a ser entregue à vítima, vindo esta a falecer.

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 256.

No cenário hipotético narrado, sob a égide do terceiro requisito proposto por Jakobs, “C” não poderá ser penalizado pelo resultado intencionado por “B”, na medida em que contribuiu de modo coerente e dentro dos riscos permitidos socialmente vendendo um suco a “A” sem saber de suas verdadeiras intenções do criminoso.

Por fim, Jakobs esclarece sobre a inexistência de imputabilidade penal para cenários em que houver o consentimento da vítima quando a falta deste aval configurar um tipo penal.

Alternativamente, também na ocorrência de ações a próprio risco realizadas pelo indivíduo. Esta última se concretiza quando a pessoa se coloca em risco sozinho através de seus atos. Um bom exemplo para representar as chamadas ações a próprio risco são os esportes com alta chance de riscos, muitas vezes mortais onde o próprio cidadão se submete, sob livre e espontânea vontade, a correr riscos inerentes ao esporte.

Feita esta análise a respeito da Teoria da Imputação Objetiva, torna-se interessante notar a grandiosidade do avanço quanto aos estudos do nexo de causalidade e suas considerações para a imputação penal. No início do século XIX, o conceito da causalidade sequer era relevado nas análises, sendo estas extremamente grosseiras e limitadas às atitudes do agente.

Todavia, com os avanços das teorias da causalidade, chega-se ao ponto em que o exame do nexo casuístico vai muito além da mera relação de ação e resultado, passando-se a ser estudado todo o contexto do fato de modo, conforme apresentado por Günther Jakobs, a refletir inclusive em pessoas alheias ao ato cujas contribuições podem ter sido indiretas ao resultado.

2.3.1. Hipóteses de Não Incidência da Imputação Objetiva

Uma vez realizada as explicações quanto aos principais pontos estruturais da teoria ora dissecada, válido elencar cenários onde a corrente de ideia em questão perde sua margem hipotética de aplicabilidade.

O primeiro deles consiste na falta de criação de um perigo relevado juridicamente pelo agente. Conforme exposto anteriormente, de acordo com Roxin, a imputação ao tipo objetivo será apartada do autor quando seu ato não diminuir o risco

de lesão ao bem jurídico, assim como não o aumentar de maneira relevante¹⁵. Neste sentido, têm-se aqui as circunstâncias nas quais o agente realiza uma ação tida como normal, dentro do senso comum, e sem perigo à vítima, mesmo que deste ato possa desencadear um acidente.

A título exemplificativo para ilustrar a exclusão à imputação ao tipo objetivo pela falta de criação de risco relevante, pode-se citar a situação na qual um filho, almejando a morte do pai de modo a obter sua herança, o envia em uma viagem de avião para outro país com a intenção de que ocorresse um acidente acarretando a morte de sua aspirada vítima.

Neste exemplo, crucial o desenvolvimento da percepção de que, apesar do filho almejar a morte do pai, o modo com que buscou o resultado desejado não estimula a evolução do risco permitido para o risco não permitido juridicamente. Por mais que advinha um acidente vindo o avião a cair e, conseqüentemente, levar a morte do pai do suposto autor da ação, este é um risco permitido e inerente ao meio o qual o filho buscou utilizar-se para alcançar o fim buscado.

Em sentido similar, conforme exposto em um momento anterior, inexistente criação ou aumento do perigo das ações cujas execuções advieram com fulcro no princípio da confiança. Neste desiderato, não há imputação penal ao indivíduo que, ao realizar um cruzamento com veículo automotor com a devida autorização do semáforo verde, não toma as precauções necessárias partindo da confiança dos demais condutores em respeitar as normas de trânsito e se envolve em um acidente com o resultado morte do motorista que ultrapassou o semáforo vermelho.

A segunda hipótese onde existe a perda de aplicabilidade da imputação ao tipo objetivo está na falta de realização do perigo, isto é, do risco gerado pela conduta do autor. Neste contexto, apesar da concretização do risco pela ação do agente, o resultado acaba por ter seu estímulo causado por um nexo de causalidade alheio ao ato do agente.

Como exemplo é válido citar o caso no qual a vítima, baleada pelo autor do crime é encaminhada ao hospital e no local para onde foi retirado é picado por um inseto venenoso e vem a óbito. No fato narrado, o atirador não responderá pelo resultado morte da vítima a qual desejou matar, na medida em que sua morte adveio

¹⁵ ROXIN, Claus. Derecho Penal Parte General: Fundamentos la Estructura de la Teoria Del delito. Tradução de: Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. 1ª Ed., Madrid: Civitas, 1997. p. 366.

de um curso causal divergente de suas ações. Por conseguinte, a análise casuística para responsabilidade penal é limitada aos riscos não permitidos realizados por ele até então. Os casos similares a este serão novamente abordados em um momento posterior, durante o desenvolvimento das análises das concausas.

Seguindo com a listagem, chega-se à terceira hipótese de exclusão da imputação ao tipo objetivo, pautada esta pela carência da realização do risco não permitido. Conforme explicado, um dos elementos que constituem o cerne da Teoria da Imputação Objetiva é a presença da cristalização de um risco relevado pelo senso comum e abarcado pela lei.

Nesta toada, caso inexista a realização de um risco considerado pelo âmbito jurídico como inadmissível, a imputação ao tipo perderá um pilar de sustentação de sua aplicabilidade. Não obstante isso, o agente também não será imputado a um resultado cuja existência independesse da cristalização do perigo não permitido, isto é, mesmo diante da superação da conduta que exteriorize um risco não permitido o fim seria igual.

Conforme indica Silva sobre esta hipótese de exclusão da imputação ao tipo objetivo:

Sabe-se que a imputação objetiva pressupõe que o agente ultrapasse o limite da autorização (risco permitido) e crie, com isso, um perigo não permitido. Mas se a superação do risco não repercute sobre o resultado em sua concreta configuração, não se pode imputá-lo ao agente.¹⁶

A título exemplificativo, um empregador que não fornece ao seu funcionário os equipamentos de proteção para um ambiente de quarentena e, em decorrência disto o funcionário acaba por ser infectado e vem a falecer. Porém, posteriormente é averiguado que os equipamentos não impediriam que o funcionário se infectasse, tornando sua morte inevitável.

À luz do exemplo acima, a morte do funcionário seria inelutável, mesmo que superado o risco não permitido provocado por seu empregador. Por derradeiro, em consonância ao princípio da igualdade, a imputação ao tipo objetivo seria afastada, não sendo aquele responsabilizado penalmente pelo resultado morte de seu funcionário, haja vista que seu papel de observância seria inútil.

¹⁶ SILVA, DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E. Relação de causalidade e imputação objetiva do resultado. Revista da Esmafe, v. 4, 2002. p. 269.

Por fim, a última circunstância que afasta a aplicabilidade da imputação ao tipo objetivo consiste nos cenários em que o resultado cristalizado pela conduta do agente não está abarcado pela lei. Assim sendo, apesar do indivíduo realizar um acréscimo considerável do risco permitido, o superando, e atingindo determinado resultado, este último acaba por não ter seu gênero de risco ao bem jurídico amparado pela norma punitiva.

Em outras palavras, é essencial à teoria o respaldo normativo quanto ao resultado da ação, logo, o autor irá ser responsabilizado penalmente pelos produtos diretos de suas condutas, produtos estes cujos bens jurídicos são abarcados pelo tipo penal. Nesta toada, demais efeitos subsidiários à ação serão desconsiderados.

Para efeitos ilustrativos, urge destacar um exemplo no qual um agente, com emprego de arma de fogo, efetua disparos matando sua vítima. Ao receber a notícia da morte de seu filho, a mãe do baleado entra em profunda dor e desespero e vem a sofrer um ataque cardíaco e vem a óbito.

No caso em tela, torna-se perceptível o ponto trazido pela teoria ao defender a inaplicabilidade da imputação ao tipo objetivo do agente pela morte da mãe de sua vítima, na medida em que o âmbito de proteção da norma ao bem jurídico resguardado para hipóteses dos casos de homicídio com emprego de arma de fogo não há de refletir em terceiros indiretos ao ato.

3. TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA* E A RESPONSABILIDADE PENAL PERANTE EFEITOS DA EMBRIAGUEZ

Primeiramente, antes de se falar na *Teoria da Actio Libera in Causa*, urge tecer esclarecimentos a respeito de como o Direito Penal Brasileiro lida com os efeitos da embriaguez para fins de responsabilização penal.

Para isso, tem-se o artigo 28, II do diploma legal mencionado, o qual lida com a matéria. Os cenários em que a embriaguez for culposa ou dolosa não isentarão o agente criminoso de sua pena, em outras palavras, caso o indivíduo tenha intenções de ficar em estado de embriaguez ou não respeite os riscos previsíveis e possíveis da ingestão alcoólica, este restará imputável nos termos do dispositivo listado.

Não obstante o exposto, o parágrafo primeiro do mesmo artigo e inciso dita uma circunstância hipotética legal a qual garante ao agente a inimputabilidade penal.

Esta é alcançada para aquelas circunstâncias em que os efeitos do álcool ou substância análoga leve à completa embriaguez, isto é, aquela que afeta fortemente

no exercício das faculdades mentais do indivíduo impedindo-o de analisar e discernir corretamente os limites dos riscos permitidos.

Além disso, outro requisito a ser somado para atingir a inimputabilidade mencionada resta no fato do agente atingir a embriaguez ocasionada por um caso fortuito ou força maior. Ou seja, para isso, a cristalização do nexu casuístico relacionado ao início da embriaguez e, possivelmente, à realização do ato criminoso, está além da previsibilidade e controle do indivíduo, na medida em que é alheia ao seu cerne subjetivo.

Contudo, caso haja um mero resquício de consciência na tomada de decisões dos indivíduos ébrios decorrentes de caso fortuito ou força maior, a norma penal infere que haverá uma atenuação da pena, incorrendo em sua redução de um a dois terços.

Posto isso, ao trazer o foco para o que se entende da Teoria da *Actio Libera in Causa* faz-se coerente listar alguns pontos históricos. Para estudiosos do período romano, as tratativas dadas aos casos de embriaguez deveriam ser analisadas como uma linha tênue entre o caso fortuito e o dolo.

Neste diapasão, não haveria dolo pois o indivíduo estaria totalmente fora do exercício de suas faculdades mentais, de mesmo modo com que não poderia se encaixar em um caso fortuito na medida em que exista a presença da previsibilidade da ocorrência da embriaguez frente à grande ingestão de bebida alcoólica.

Por outro lado, os gregos tinham um pensamento um pouco simples, ao pensar que pelo fato do indivíduo estar em estado de embriaguez já constituía um fato totalmente reprovável. Avançando um pouco para a idade média, é válido pontuar dois pensamentos distintos apresentados por Santo Agostinho e Tomás de Aquino.

O primeiro respaldava-se na ideia da impossibilidade de punição do indivíduo pelos atos praticados durante a perda de consciência acarretada pelo álcool e a possível responsabilização pelo abuso na ingestão da bebida.

Já o segundo, ao contrário da posição majoritária da época, respaldava sua argumentação na ideia de que o ato de se embriagar e, conjuntamente, cometer determinado crime seria mais ameno do que a execução de um crime sem o estado de embriaguez. Logo, Tomás de Aquino já tinha em si a defesa da tese de redução da pena de ações praticadas por delinquentes embriagados.

Com o aumento e forte valorização da razão durante o período renascentista, o tema passou a ser amplamente destrinchado. Aqui, a noção de embriaguez involuntária e completa passou a ser relevada, de maneira que, em cenários onde

estariam presentes ambas as características, a inexistência de dolo ou culpa restariam presentes juntamente com a inimputabilidade penal do agente.

A Teoria da *Actio Libera In Causa* sustenta a punição de agentes não fundamentando-se nas circunstâncias momentâneas do crime, mas sim a partir da análise feita pelo deslocamento hipotético para instantes anteriores à embriaguez do agente. Logo, esta teoria almeja a imputação penal em um cenário onde há a inimputabilidade produto da embriaguez.

Queiros conceitua a teoria em pauta como:

Casos em que alguém, no estado de não imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever.¹⁷

Perceba que para o autor citado, esta teoria aplica-se sobre duas possibilidades. A primeira a ser relevada ocorre em circunstâncias anteriores à efetiva prática do crime, onde o agente se sujeita intencionalmente aos efeitos do álcool para a realização do delito ou com possibilidades momentâneas dos riscos da embriaguez. A segunda cristaliza-se sob as condições da inimputabilidade, em outras palavras, perante estado de embriaguez completa e involuntária.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, mas com os ensinamentos de Mercedes Alamo, a Teoria da *Actio Libera in Causa* seria um fenômeno delitivo onde seu embasamento poderá surgir em um momento anterior, nomeado de *Actio Praecedens*, ao ato criminoso realizado pela incapacidade de ação ou inimputabilidade do agente, no qual o uso das faculdades mentais para a previsão da relação de causa e consequência é mais perceptível e a assunção dos riscos é ou não tomada.¹⁸

Conjugando o que foi exposto com o diploma penal brasileiro, é de extrema relevância, para a aplicação desta teoria, a indispensabilidade de dolo ou culpa nas ações realizadas por um agente criminoso.

Logo, mantém-se necessário a existência do *animus* do agente em alcançar a embriaguez preordenada, utilizando-a de estímulo para a prática do crime. Alternativamente a isso, resta a culpa do indivíduo, o qual por negligência não majora

¹⁷ QUEIRÓS, Narcélio. Teoria da actio libera in causa e outras teses. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 37.

¹⁸ ALAMO, Mercedes Alonso. La accion libera in causa. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Tomo XLII. Valladolid: Ministerio de Justicia, 1989, p. 155.

e não releva corretamente os efeitos e possíveis consequências previsíveis da ingestão do álcool e do estado de embriaguez.

A corrente de pensamento ora explicitada perde seu nexo, quando comparada com os preceitos basilares da Teoria do Crime inicialmente exposta adotada pelo Código Penal, ao defender a imputabilidade penal inclusive para os casos em que o requisito da culpabilidade não é preenchido.

É um tanto quanto agressivo ignorar hipóteses onde o Código Penal classifica um indivíduo como inimputável, como acontece aos contextos de embriaguez completa e involuntária.

Para o ordenamento jurídico, por mais que o nexo de causalidade o qual acarretou no ato criminoso possa ter tido início no momento da ingestão do álcool, oportunidade na qual o indivíduo estivesse com o exercício pleno de suas faculdades mentais, o indivíduo será isento de pena caso a inimputabilidade se cristalize, mediante embriaguez completa e involuntária.

Por derradeiro, torna-se inconcebível ignorar o fator inimputabilidade e sobrepor a ele um pilar que se sustenta perante a ideia da plena lucidez do agente no momento do início da embriaguez.

4. NEXO DE CAUSALIDADE NOS CENÁRIOS DE CONCAUSA

Fato é que, dentro de um resultado, poderá haver diversas causas que coadunam com sua concretização, tendo isto em mente, chega-se ao que se conceitua de concausas. Estas são a conjugação de mais uma condição a ser somada na equação de causa-consequência, tal somatória poderá advir de modo preexistente, concomitante ou até superveniente à conduta do agente.

Essa junção de causas poderá acontecer de modo absolutamente independente ou relativamente à conduta do agente. Na ocorrência da primeira citada, conforme indica sua nomenclatura, o fator casuístico que se uniu a outro em decorrência de determinada circunstância do acontecimento carrega de poderio suficiente para alcançar o resultado, independente das demais causas agregadas a ele, inclusive tomadas pelo autor do crime.

Nas palavras de Callegari em um dos seus ensinamentos sobre o tema:

Existem concausas que são absolutamente independentes da conduta do sujeito, ou seja, produzirão o resultado, não importando que a ação do agente tenha sido praticada. Isso se verificará por meio do juízo hipotético de eliminação, visto que, subtraindo-se imaginariamente a

concausa, também o resultado desaparecerá. A conduta do agente, aqui, não interfere na produção do resultado, resolvendo-se o problema da causalidade pela própria disposição do art. 13 do CP.¹⁹

Para efeito elucidativo, de rigor listar alguns exemplos consonantes a causas absolutamente independentes preexistentes, concomitantes e posteriores à conduta do agente.

De início, cita-se o clássico caso de causa preexistente em que um indivíduo “A” desfere facadas contra “B” vindo este a falecer. Todavia, acaba por ser constatado que a morte se deu em defluência de um veneno que a vítima havia tomado previamente. Importante perceber que, apesar da facada, o que levou “B” a óbito foi uma causalidade constatada pela ingestão de veneno ocorrida previamente à ação de “A”.

Ato contínuo, urge elencar um exemplo que converge com as concausas concomitantes com a conduta do indivíduo, trata-se do incidente em que “A” aponta uma arma para “B”, um idoso, e este vem a óbito em decorrência de um derrame que ocorreu no mesmo instante da ação do criminoso.

Crucial entender que o derrame, apesar de ocorrer simultaneamente ao comportamento agente, foi uma causa independente ao resultado, isto é, acarretou a morte de “B” sem que “A” tomasse qualquer outra ação.

Por fim, lista-se um exemplo a respeito de uma concausa superveniente à conduta do agente, onde “A”, almejando matar “B”, provê de um veneno colocado na bebida da vítima. Todavia, durante sua refeição, esta é morta em decorrência da picada de um inseto o qual era alérgico.

Neste último cenário narrado, a morte da vítima também transcorreu de uma causa independente da ação do agente, em um momento posterior à conduta de “A” em envenenar “B”, ambas estavam presentes para o resultado morte, ambas são concausas, entretanto o importante de se refletir neste cenário é na livre autonomia de uma das condições em alcançar o resultado independentemente da outra.

Cumprido reforçar a ideia de que, em causas absolutamente independentes à ação do agente, o nexos de causalidade difere das causas relativamente independentes que será desenvolvida abaixo. Neste diapasão, há um encontro de dois nexos de causalidade que, embora coadunem com a mesma espécie de

¹⁹ CALLEGARI, André L. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 54-55.

consequência, uma ou ambas carregam de força suficiente para alcançar determinado fim.

Em outro sentido, também há a classificação em causas relativamente independentes ao resultado. Estas não denotam de uma força contributiva elevada a ponto de atingir unicamente o resultado da ação, todavia, há uma contribuição ao resultado, de modo a poder-se questionar, mediante juízo hipotético de eliminação, na existência ou não do resultado sem a sua presença.

Ainda nos ensinamentos de Callegari sobre as causas relativamente independentes ao resultado:

Além das causas absolutamente independentes, há as causas relativamente independentes, que são aquelas que auxiliam, somam-se à conduta do sujeito, colaborando para a produção do resultado. Note-se que a causa relativamente independente não é, por si só, responsável pela ocorrência do resultado (como ocorre na absolutamente independente), mas é um fator que se soma à ação do agente.²⁰

Seguindo o mesmo rito feito anteriormente, enumera-se três exemplos acerca das causas relativamente independentes dentro dos meandros da preexistência, concomitância e superveniência à conduta do agente.

Inicialmente, elenca-se uma narrativa ilustrativa sobre a causa preexistente cuja importância para a geração do resultado é relativa à conduta do agente na qual um indivíduo “A” desferiu uma facada em “B”, vindo este a óbito em decorrência da conjugação dos gravames da ferida da faca com uma condição preexistente da vítima, hemofílica, que dificultaria na cicatrização dos ferimentos.

Diante da narrativa, torna-se mais palpável a diferença entre as concausas relativas e independentes à conduta do sujeito quanto a dependência na geração do resultado, haja vista que no caso descrito, mediante a aplicação do juízo hipotético de eliminação causal, “B” não viria a óbito se não fosse por sua condição de saúde, da mesma maneira com que se não fosse pelos ferimentos da agressão de “A” os efeitos de sua doença não iriam se repercutir suficientemente para acarretar sua morte.

Por derradeiro, tanto a conduta de “A” quanto o estado hemofílico preexistente de “B” convergem para o resultado, os dois incorrem no mesmo liame casuístico, se unindo para formar a causa ligada com o resultado morte.

²⁰ CALLEGARI, André L. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 55.

Outrossim, o exemplo de causa concomitante relativamente independente à conduta do agente remete ao cenário onde um indivíduo “A” ao apontar uma arma contra “B” com o intuito de o ameaçar e roubá-lo acaba por desencadear um ataque de pânico na vítima e, conseqüentemente, um infarto, fato que a leva a morte.

Ao contrário do ocorrido no exemplo citado, o fato que conjugou com a ação do criminoso teve sua desenvoltura paralelamente à conduta. Do mesmo modo, possível perceber uma interdependência entre ambas na concretização do resultado, de maneira a ser possível de questionar se a morte de “B” ocorreria se “A” não tivesse apontado uma arma de fogo em direção a ele.

Mais uma vez, fica nítida a ligação do nexu casuístico das concausas relativamente independentes, tal ligação será desenvolvida posteriormente, que acarretará conseqüências penais ao agente criminoso em certa medida, dado que o nexu causal com o resultado estará bem mais próximo se comparado com as causas absolutamente independentes à conduta do agente.

Por fim, como exemplo de causa superveniente relativamente independente à ação do indivíduo é válido pautar sobre “A” que, com o intuito de matar “B”, desfere facadas em suas costas, em seguida, a vítima resiste aos ferimentos no momento da agressão e é sendo levada a um hospital. Não obstante, “B” vem a falecer ao contrair uma infecção no local para onde foi retirado. Assim como as demais causas, o resultado evoluiu para o óbito com a junção das duas causas, tanto pelas facadas quanto pela infecção contraída no hospital, vindo esta última a ser derradeira no momento ulterior à conduta do sujeito, aqui resta a característica da superveniência.

4.1. Aplicação dos Efeitos Penais das Concausas no Brasil

Conforme trabalhado anteriormente, o Código Penal pátrio adotou em seu tipo normativo a Teoria da *Conditio Sine Qua Non* para o exercício de seleção do nexu casuístico a ser integrado na Teoria do Crime. A adoção da teoria perante o diploma penal está prevista em seu artigo 13, cuja redação é a seguinte: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Assim sendo, é possível notar que, através da própria letra do artigo, a seleção do elo causal é formada a partir de todos os elementos que coadunaram com o

resultado, onde a ausência destas condicionantes, mediante a aplicação do método hipotético de eliminação, impediria a cristalização do resultado. Nesta toada, a corrente do pensamento teórico refletida no artigo 13 abraça o cenário das concausas relativamente independente à conduta do agente, circunstâncias que muitas vezes podem trazer dúvidas quanto à formação e análise do nexos de causalidade.

Ato contínuo, os exemplos citados no tópico anterior de concausas relativamente preexistentes e concomitantes à ação do agente, concernentes ao hemofílico e vítima de ataque de pânico, respectivamente, têm seu respaldo legal mediante aplicação do *caput* do artigo aludido. Por conseguinte, em ambos os exemplos o agente iria responder pelo resultado morte dos agentes.

Para sustentação da afirmação do parágrafo anterior, válido trazer à tona o ensinamento de Callegari sobre o assunto:

Por essa razão, devido ao juízo de eliminação ter demonstrado que a conduta foi indispensável à produção do resultado, e, portanto, existente o nexos causal, apesar da causa relativamente independente ter auxiliado na ocorrência do evento, o agente deverá responder por homicídio consumado.²¹

Neste diapasão, coerente afirmar que, para o ordenamento jurídico brasileiro, o nexos de causalidade das concausas relativamente independentes aplicar-se-ão com base na existência do nexos casuístico entre a causa e o resultado. Isto é, entre a conduta do agente e suas consequências, mediante a imprescindibilidade da ação do indivíduo, por intermédio do método de exclusão hipotético, para a cristalização do resultado.

Por derradeiro, as causas preexistentes e concomitantes a ação do agente, de hemofilia e ataque de pânico, narradas no item anterior, por mais que pareçam estar em uma linha casuística apartada da conduta do agente, são desencadeadas apenas em decorrência desta última. Assim sendo, o indivíduo que realizou a ação estimulante responderá pelo resultado inerente a ela, na medida em que o nexos causal passa estar vinculado à conduta do agente, de maneira com que o resultado foi alcançado com a somatória das causas fomentada por suas ações.

Quanto às causas supervenientes relativamente independentes à ação do agente, seu tratamento requer a análise do parágrafo primeiro do artigo 13 do código, cuja redação é: “A superveniência de causa relativamente independente exclui a

²¹ CALLEGARI, André L. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 57.

imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”.

Nesta toada, há uma cautela por parte da norma penal frente à delimitação do nexo casuísticos e, por conseguinte, de seus efeitos penais para os cenários em que, apesar da existência da conduta do agente, coexista em um momento futuro uma causa superveniente essencial para o resultado.

Ato contínuo, como a distância do vínculo causa e consequência pode ser considerável em determinadas circunstâncias, o parágrafo primeiro tem um papel fundamental para retirar a imputação penal pelo resultado em hipóteses que a causa superveniente for forte suficiente para gerar o resultado morte.

Nesta toada, por ter iniciado o caminho causal, o agente responderá apenas por suas ações realizadas e não pela consequência. Urge frisar que, apesar da necessária força quanto ao potencial da causa superveniente ter em desencadear o resultado, podendo-se cogitar em ser uma causa absolutamente independente, o parágrafo ora dissecado tem sua margem de aplicabilidade voltada para causas relativamente independentes.

Nas palavras de Callegari sobre o explicado:

A previsão legal abrange os casos em que, após a conduta do agente, iniciado o processo causal, um evento (atividade humana ou fator natural) ocorre, provocando um novo nexo de causalidade. Isso ocorre porque essa causa superveniente é de tamanha importância que poderia ter agido sozinha, produzindo o resultado. Porém, deve ficar claro que ela não é uma causa absolutamente independente, pois, no caso concreto, tal causa não teria ocorrido se não fosse por conta da conduta do agente, sendo, por isso, uma causa relativamente independente.²²

Logo, fica requerido a coerência de uma parcela contributiva por parte da tomada de decisão feita pelo agente em formar o liame causal, dando seu ponta pé inicial. Neste desiderato, é imperiosa a análise sobre a conexão direta ou indireta da ação do sujeito perante o resultado, de modo a ocasionar na exclusão ou não da imputação pela consequência da conduta.

A título exemplificativo, esclarecedor narrar dois exemplos de causas supervenientes relativamente independentes à conduta do sujeito, no qual em um

²² CALLEGARI, André L. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 57.

deles o agente responderá pelo resultado enquanto no outro somente irá ser inerente a ele os efeitos penais pelos atos praticados.

Pois bem, pensando-se na primeira hipótese anunciada acima, onde o resultado é imputado ao agente, pode-se narrar o fato de “A” que, almejando matar “B”, com emprego de arma de fogo dispara um tiro contra seu alvo. Este resiste momentaneamente aos danos da bala sendo levado ao hospital, durante sua recuperação, a ferida evolui para uma forte infecção que leva “B” a óbito.

No cenário descrito, a causa superveniente relativamente independente à conduta do agente, qual seja a infecção ulterior, está intrinsecamente ligada à conduta do sujeito, por derradeiro, o resultado morte será imputado a este último. A inflamação da ferida, pensando-se no liame casuístico, está conectada praticamente de maneira direta aos atos de “A”. Logo, a exclusão da imputação pela consequência da ação prevista no parágrafo primeiro do artigo 13 do Código Penal não terá aplicabilidade.

Por outro lado, para explicitar a importância da cirúrgica análise do nexo causal, se utilizar o mesmo exemplo narrado e alterar o fato no sentido de que, durante o recolhimento de “B” para o hospital, a ambulância onde ele estava, vem a sofrer um acidente e acaba por capotar acarretando diversos traumas no crânio da vítima já ferida pela bala disparada por “A” e, em seguida, sua morte. Apesar de ter o início igual ao do exemplo anterior, o seu fim tem total importância e implica em diferentes repercussões penais.

Aqui, o parágrafo primeiro do artigo 13 do diploma penal será aplicado, excluindo a imputabilidade do sujeito pelo resultado morte, limitando-se sua responsabilidade penal aos atos praticados. Vale reforçar que, mesmo que ligada à conduta inicial do agente, o fato da ambulância ter capotado distância relativamente o disparo da arma de fogo com o resultado morte, haja vista que este último se deu por um desdobramento casuístico indireto a ele, apesar de suas conexões.

A ramificação do artigo citado ao longo deste tópico denota o bom senso de justiça ofertado pelo ordenamento jurídico, ao passo em que não despeja sobre a figura do agente um resultado relativamente alheio à sua conduta, limitando a responsabilização às suas ações, que, apesar de não ensejarem diretamente o resultado, são imprescindíveis para sua concretização e, conseqüentemente, para a composição do elo causal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez exposto o mundo prático-teórico a respeito do nexo de causalidade, torna-se perceptível o quão fundamental este conceito é para o ordenamento jurídico como um todo, ainda mais para o âmbito penal. Sendo possível tecer as conclusões abaixo.

1) Mesmo com uma ideia prévia e introdutória que parte da simples relação de causa e consequência das circunstâncias, fato é que sua complexidade se apresenta conforme os estudos se aprofundam, onde dúvidas começam a pairar em cenários no qual a análise casuística se torna mais enigmática, como nos cenários de concausa.

2) As diversas teorias desenvolvidas até então, como as elencadas ao longo desta dissertação, contribuíram fortemente para a elucidação do tema e conseqüentemente, seu enquadramento no cenário jurídico, afinal, a presença do nexo de casualidade é um requisito imprescindível para o estudo e aplicação da pena.

3) Outrossim, o estudo do nexo de causalidade carrega uma forte importância para ajudar na limitação do “ius puniendi” estatal, na medida em que corrobora com maior coesão do entendimento dos vínculos envolvendo o fato, impedindo possíveis arbitrariedades por parte do Estado.

4) Apenas com a lapidação da noção sobre o nexo de causalidade, bem como das teorias inerentes ao conceito, é possível o estudo das concausas. Estas, por levarem a matéria casuística a um patamar mais elevado, somando diversas causas diretas e indiretas à conduta do agente, tornou o papel do julgador mais desafiador com a implicação de graus de contribuição das causas para o resultado, desaguando no transporte da discussão para as causas relativamente e absolutamente independentes ao resultado.

5) Com o rigoroso e grosseiro embasamento da Teoria *Conditio Sine Qua Non*, abraçada pelo Código Penal no artigo 13, e diante destes cenários de extrema complexidade, o legislador foi extremamente coerente no desenvolvimento do parágrafo primeiro do dispositivo mencionado. Tal artigo delimitou de maneira razoável as conseqüências dos atos praticados tendo em vista sua efetiva produção do resultado, não o isentando e não o impondo responsabilidades pelos resultados impossíveis de serem gerados somente pelas suas ações.

6) Por derradeiro, válido concluir que grandes passos foram dados desde o século XIX a respeito do tema casuístico. Não obstante isso, ainda há diversas

discussões sobre o nexo de causalidade, haja vista que sua análise sempre será desafiada por cenários que serão pioneiros na maneira de colocar em prova tudo o que já foi construído e postulado.

BIBLIOGRAFIA.

AGUIAR, Tulio. **Causalidade e Direção do Tempo: Hume e o debate contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

ALAMO, Mercedes Alonso. **La accion libera in causa**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Tomo XLII. Valladolid: Ministerio de Justicia, 1989.

AMBROSIO, Gabriele da Costa Frias. **A embriaguez alcoólica e a Teoria da *Actio Libera in Causa***. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v.20, n.79, 2017.

AMORIM, Alcides Leite. PONTES Shara Pereira de. **A Teoria da Imputação Objetiva: Panorama Doutrinário e Jurisprudencial Brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado de Paraíba, v.1, n.3, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/56/54>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRAGA JÚNIOR, Américo. **Teoria da imputação objetiva nas visões de Claus Roxin e Günther Jakobs**. Belo Horizonte: Lus, 2010.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2010.

CALLEGARI, André L. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

CARLOS, L. F. **A Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, [S. l.], v. 31, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/106>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GRECO, Luis. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LIMA, André Estefam Araújo. **Nexo de Causalidade**: o art. 13 do código penal e a teoria da imputação objetiva. 2008. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2008.

MANTOVANI, Ferrando. **Diritto Penale. Parte generale**. 6ª Ed., Padova: Cedam, 2009.

MILL, John Stuart. **A System of Logic, Ratiocinative and Inductive: Being a Connected View of the Principles of Evidence and the Methods of Scientific Investigation**. London: John Parker, 1843.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

QUEIRÓS, Narcélio. **Teoria da actio libera in causa e outras teses**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

ROCHA, Ronan de Oliveira. **A Relação de Causalidade no Direito Penal**. 2013. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General**: Fundamentos la Estructura de la Teoria Del delito. Tradução de: Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. 1ª Ed., Madrid: Civitas, 1997.

SILVA, DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E. **Relação de causalidade e imputação objetiva do resultado**. Revista da Esmafe, v. 4, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal. Parte General**. 2ª Ed., Buenos Aires: Ediar, 2002.